



**CIRCULAR N. 195 , DE 4 de Setembro de 2014**

COMUNICAÇÃO INTERNA. PRÁTICA DE ATOS EXTRAJUDICIAIS. SOLICITAÇÃO DA OAB. ENTIDADE *SUI GERIS* QUE NÃO PERTENCE À ESTRUTURA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA OU INDIRETA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA ISENÇÃO. HIPÓTESES DO ARTIGO 33, *CAPUT* E § 1º, DO REGIMENTO DE CUSTAS E EMOLUMENTOS INAPLICÁVEIS. VEDAÇÃO LEGAL DE APLICAÇÃO ANALÓGICA DESSE DISPOSITIVO REGIMENTAL. PAGAMENTO QUE DEVE SER FEITO EM VALOR INTEGRAL DE MANEIRA ANTECIPADA. Autos n. 0011329-24.2014.8.24.0600.

Encaminho aos Notários, aos Registradores e Escrivães de Paz, fotocópia digitalizada da decisão (fl. 19) exarada nos autos n. 0011329-24.2014.8.24.0600, bem como da decisão do Conselho da Magistratura (fls. 10-17) para ciência, a fim de que passem a atuar segundo essa inteligência.

**Desembargador Ricardo Orofino da Luz Fontes**  
Vice-Corregedor-Geral da Justiça



**Autos n.º 0011329-24.2014.8.24.0600**

**Ação: Pedido de Providências/PROC**

**Requerente:** Corregedoria-Geral da Justiça de Santa Catarina

### **DECISÃO**

Decidido pelo Conselho da Magistratura "ser possível a cobrança de emolumentos integrais relativos aos atos extrajudiciais praticados em razão de sua [... da OAB...] solicitação e, sendo o ato extrajudicial decorrente de determinação jurisdicional advinda de processo em que a parte interessada seja a Ordem dos Advogados do Brasil, o recolhimento dos emolumentos se dará de modo antecipado, como a regra geral" (fl. 17), cumpre apenas dar publicidade a tal entendimento, cientificando os oficiais de seus rigores, a fim de que passem a atuar segundo essa inteligência.

Por isso, determino sejam intimados, via malote digital, todos os delegatários catarinenses do teor do *decisum* de fls. 10/18.

Determino, outrossim, expedição de circular em que seja veiculada a referida decisão.

Após, arquivem-se os autos com as baixas de estilo.

Florianópolis (SC), 28 de agosto de 2014.

**Desembargador Ricardo Orofino da Luz Fontes**  
Vice-Corregedor-Geral da Justiça



ESTADO DE SANTA CATARINA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Consulta n. 2014.900041-8, da Vice-Corregedoria-Geral da Justiça  
Relator: Des. Jairo Fernandes Gonçalves

CONSULTA. ATOS EXTRAJUDICIAIS. COBRANÇA DE EMOLUMENTOS. REQUERENTE/USUÁRIA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ENTIDADE *SUIS GENERIS* QUE NÃO PERTENCE À ESTRUTURA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA OU INDIRETA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA ISENÇÃO. HIPÓTESES DO ARTIGO 33, *CAPUT* E § 1º, DO REGIMENTO DE CUSTAS E EMOLUMENTOS INAPLICÁVEIS. VEDAÇÃO LEGAL DE APLICAÇÃO ANALÓGICA DESSE DISPOSITIVO REGIMENTAL. PAGAMENTO QUE DEVE SER FEITO EM VALOR INTEGRAL E DE MANEIRA ANTECIPADA.

É pacífico o entendimento no Supremo Tribunal Federal de que a Ordem dos Advogados do Brasil é entidade *suis generis*, que não pertence a nenhuma das categorias de pessoas jurídicas vinculadas à Administração Pública Indireta, razão pela qual não está sobre o amparo legal do Regimento de Custas e Emolumentos do Estado de Santa Catarina que concede isenção e/ou redução das taxas cobradas por atos extrajudiciais praticados pelos cartórios registrais ou notariais, solicitados por autarquias.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Consulta n. 2014.900041-8, da Vice-Corregedoria-Geral da Justiça, em que é consulente Assessoria de Custas da Corregedoria-Geral da Justiça:

O Conselho da Magistratura decidiu, por unanimidade, conhecer da Consulta e permitir a cobrança de emolumentos integrais relativos aos atos extrajudiciais praticados pelos cartórios registrais e notariais em que for requerente ou usuária a Ordem dos Advogados do Brasil. Custas legais.

O julgamento, realizado no dia 11 de agosto de 2014, foi presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Torres Marques e dele participaram com voto os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Cláudio Valdyr Helfenstein, Ricardo Fontes, Jorge Luiz de Borba, Rejane Andersen, Raulino Jacó Brüning e Denise Volpato.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Consulta n. 2014.900041-8

2

Funcionou como representante do Ministério Público o  
Excelentíssimo Senhor Procurador de Justiça José Galvani Alberton.

Florianópolis, 18 de agosto de 2014.

Jairo Fernandes Gonçalves  
RELATOR

Gabinete Des. Jairo Fernandes Gonçalves



ESTADO DE SANTA CATARINA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Consulta n. 2014.900041-8

3

## RELATÓRIO

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Vice-Corregedor-Geral da Justiça deste Tribunal de Justiça encaminhou consulta formulada pelo eminente Juiz-Corregedor a fim de dirimir dúvida acerca da possibilidade de cobrança de emolumentos por atos extrajudiciais praticados pelas serventias extrajudiciais do Estado de Santa Catarina em que é parte requerente ou usuária a Ordem dos Advogados do Brasil.

Explicou que alguns cartórios extrajudiciais estariam solicitando ressarcimento junto à Corregedoria-Geral da Justiça em razão de terem utilizado selo do tipo isento nesses procedimentos, uma vez que consideravam que o Órgão de Classe seria uma autarquia, incidindo, na espécie, a regra do artigo 33 do Regimento de Custas e Emolumentos de nosso Estado.

Asseverou que, entretanto, o entendimento atual e predominante no Supremo Tribunal Federal é de que a Ordem dos Advogados do Brasil é entidade jurídica *sui generis*, não se enquadrando à hipótese de autarquia federal ou de qualquer outra pessoa jurídica da administração pública direta ou indireta, motivo pelo qual não seria aplicável nenhum dos dispositivos regimentais que preveem a isenção do pagamento de emolumentos.

Dentro desse contexto, aviou as seguintes indagações: "a) a OAB goza da isenção de emolumentos? Se sim, com qual fundamento?; b) caso não goze de isenção alguma, a OAB é alcançada pela redução de emolumentos referente ao § 1º do art. 33 do RCE/SC? c) sem que goze nem de isenção nem de redução, é possível cobrar da OAB emolumentos integrais relativos aos atos extrajudiciais praticados em razão de sua solicitação? d) Sendo possível tal cobrança (e decorrente o ato extrajudicial de determinação jurisdicional advinda de processo em que a parte interessada seja a Ordem), o recolhimento dos

Gabinete Des. Jairo Fernandes Gonçalves





ESTADO DE SANTA CATARINA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Consulta n. 2014.900041-8

4

emolumentos se dará de modo antecipado (como regra geral), ou apenas ao final do processado?”

Após a autuação da consulta, o processo foi distribuído por sorteio para este Relator.

Este é o relatório.

Gabinete Des. Jairo Fernandes Gonçalves



ESTADO DE SANTA CATARINA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Consulta n. 2014.900041-8

5

VOTO

Trata-se de procedimento administrativo no qual se questiona se a Ordem dos Advogados do Brasil deve ou não pagar emolumentos por atos extrajudiciais por ela solicitados às serventias estaduais.

Inicialmente, convém gizar que a solução para o caso concreto é eminentemente técnica, pois não se tem aqui a pretensão – nem é necessário – de redigir nenhum trabalho científico, discorrendo sobre conceitos doutrinários a respeito da organização da Administração Pública Direta e Indireta e das entidades paralelas.

Isso porque, está pacificado, tanto na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto do Supremo Tribunal Federal, que a Ordem dos Advogados do Brasil não pode ser classificada como autarquia federal.

Nos termos do voto do Ministro Eros Grau, proferido por ocasião do julgamento da ADI n. 3.026:

2. Não procede a alegação de que a OAB sujeita-se aos ditames impostos à Administração Pública Direta e Indireta. 3. **A OAB não é uma entidade da Administração Indireta da União. A Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro.** 4. **A OAB não está incluída na categoria na qual se inserem essas que se tem referido como "autarquias especiais" para pretender-se afirmar equivocada independência das hoje chamadas "agências".** 5. Por não consubstanciar uma entidade da Administração Indireta, a OAB não está sujeita a controle da Administração, nem a qualquer das suas partes está vinculada. Essa não-vinculação é formal e materialmente necessária. 6. A OAB ocupa-se de atividades atinentes aos advogados, que exercem função constitucionalmente privilegiada, na medida em que são indispensáveis à administração da Justiça [artigo 133 da CB/88]. É entidade cuja finalidade é afeita a atribuições, interesses e seleção de advogados. Não há ordem de relação ou dependência entre a OAB e qualquer órgão público. 7. **A Ordem dos Advogados do Brasil, cujas características são autonomia e independência, não pode ser tida como congênere dos demais órgãos de fiscalização profissional. A OAB não está voltada exclusivamente a finalidades corporativas. Possui finalidade institucional** (STF, ADI 3026, rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 8-6-2006, DJ 29-09-2006).



Gabinete Des. Jairo Fernandes Gonçalves



ESTADO DE SANTA CATARINA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Consulta n. 2014.900041-8

6

Note-se que o Pretório Excelso igualmente consignou que sequer a OAB pode ser equiparada aos demais conselhos profissionais, tais como Conselho Federal de Medicina, Conselho Federal de Engenharia e Agronomia, Conselho Federal de Contabilidade etc., pois sua finalidade transcende aquela de caráter corporativo, estando muito mais próxima de uma finalidade institucional, como se depreende da leitura do inciso I do artigo 44 do Estatuto da OAB: “defender a Constituição, a ordem jurídica do Estado democrático de direito, os direitos humanos, a justiça social, e pugnar pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas”.

Bem verdade que ainda não se tem uma definição absoluta a respeito do caráter jurídico da OAB, nem mesmo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Todavia, o fato de a entidade de classe dos advogados não poder ser considerada uma autarquia federal ou qualquer outra figura da Administração Pública Direta ou Indireta já é suficiente para resolver a questão aqui debatida.

É que o Regimento de Custas e Emolumentos do Estado de Santa Catarina tratou de excetuar os órgãos que estariam isentos do pagamento e recolhimento de custas judiciais e emolumentos dos cartórios notariais e registrais.

No artigo 33, *caput* e § 1º, está definido que:

Art. 33. São isentos de custas judiciais pelos atos praticados por servidor remunerado pelos cofres públicos, e de emolumentos pela prática de atos notariais e de registro público em que o Estado de Santa Catarina, os seus municípios e as respectivas autarquias forem interessados e tenham que arcar com tal encargo.

(Dispositivo alterado pela Lei Complementar n. 161/97)

(Dispositivo alterado novamente pela Lei Complementar n. 524/2010)

§ 1º São devidos pela metade, as custas e emolumentos quando o interessado for autarquia federal, e autarquias de outros Estados da Federação e de seus municípios.

Gabinete Des. Jairo Fernandes Gonçalves





ESTADO DE SANTA CATARINA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Consulta n. 2014.900041-8

7

Da leitura desse dispositivo, extrai-se com facilidade que apenas a Administração Pública Direta e as autarquias possuem alguma espécie de isenção (integral ou parcial).

Logo, como a Ordem dos Advogados do Brasil não se inclui na categoria de autarquia, a conclusão a que se chega é a de que ela não pode ser beneficiada com a isenção do pagamento de emolumentos decorrentes de atos praticados nos cartórios registrais e notariais, realizados a pedido da entidade de classe.

Necessário consignar a impossibilidade de aplicação por analogia do § 1º do artigo 33 do Regimento de Custas e Emolumentos do Estado de Santa Catarina à OAB.

Isso porque, de acordo com o artigo 1º desse estatuto regimental, não é permitido a utilização desse exercício jurídico quando se trata de cobrança de custas e emolumentos, *in verbis*:

Art. 1º. As custas dos serviços e atos forenses e os emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro, oficializados ou não, são cobrados de acordo com este Regimento, não se permitindo interpretação analógica, paridade ou qualquer outro fundamento para a cobrança de situações não previstas nas respectivas rubricas.

Ora, se existe vedação à interpretação por analogia para a cobrança das taxas cartorárias, o mesmo raciocínio se aplica para a isenção do pagamento delas.

Dentro desse contexto, em resposta às indagações feitas pela Corregedoria-Geral da Justiça, afirma-se que a OAB não goza da isenção de emolumentos, nem da redução dos valores na forma como prevê § 1º do artigo 33 do Regimento de Custas e Emolumentos do Estado de Santa Catarina, tendo em vista que, por não ser considerada uma autarquia, não se enquadra na regra legal que prevê o desconto ou a dispensa do pagamento do benefício.

Gabinete Des. Jairo Fernandes Gonçalves



ESTADO DE SANTA CATARINA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Consulta n. 2014.900041-8

8

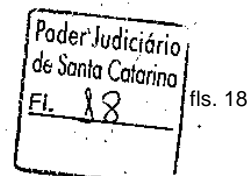
Por esse motivo, vislumbra-se ser possível a cobrança de emolumentos integrais relativos aos atos extrajudiciais praticados em razão de sua solicitação e, sendo o ato extrajudicial decorrente de determinação jurisdicional advinda de processo em que a parte interessada seja a Ordem dos Advogados do Brasil, o recolhimento dos emolumentos se dará de modo antecipado, como é a regra geral.

Este é o voto.

Gabinete Des. Jairo Fernandes Gonçalves



ESTADO DE SANTA CATARINA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
CONSELHO DA MAGISTRATURA



### CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico que a parte dispositiva do acórdão de fls. 10/17, foi disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico n. 1939, em 20/8/2014, considerado publicado no dia 21/8/2014, nos termos do art. 4º, § 3º, da Lei n. 11.419/2006.

Florianópolis, 21 de agosto de 2014.

Carla Giovana Pisetta Nalepa  
Secretária do Conselho da Magistratura

### CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Certifico que a decisão de fls. 10/17 transitou em julgado, pois o prazo teve início em 22/8/2014 e término em 26/8/2014.

Florianópolis, 27 de agosto de 2014.

Carla Giovana Pisetta Nalepa  
Secretária do Conselho da Magistratura